

## **EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS: O PAPEL DO ESTADO COMO GARANTIDOR DO ACESSO À EDUCAÇÃO**

CAROLINE DRAWANZ DIAS<sup>1</sup>; GUILHERME CAMARGO MASSAÚ<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – [c.drawanz.dias@gmail.com](mailto:c.drawanz.dias@gmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – [uassam@gmail.com](mailto:uassam@gmail.com)

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo procura analisar o papel do Estado no concernente à implementação de políticas públicas educativas, analisando o direito à educação como um direito humano fundamental. Tal perspectiva advém da Constituição Federal de 1988, onde o direito à educação é assegurado e tratado como um direito social por excelência, reconhecendo a acessibilidade ao ensino obrigatório e gratuito como direito público e subjetivo. Assim sendo, além de resguardar o direito à educação, o Estado, mediante seu ordenamento jurídico, deve atuar na elaboração de políticas públicas que assegurem a universalização do acesso à educação.

### **2. METODOLOGIA**

Este estudo buscou uma abordagem da acessibilidade à educação como um direito fundamental e de dever do Estado, tal como exposto nos artigos 6º e 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A fundamentação do conteúdo aqui exposto foi realizada mediante a pesquisa bibliográfica da temática proposta, sendo essa análise efetuada em livros, artigos e, sobretudo, na legislação. Dessa forma, por meio da análise doutrinária e legal do tema abordado, pode-se ter uma perspectiva do papel do Estado na efetivação de políticas públicas de acesso à educação.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Segundo Weber (1978, v.1.), o Estado é produto de um decurso histórico marcado pela concentração de poder na região da Europa, no período entre o fim da Idade Média e início da Idade Moderna. Juntamente com a concepção de Estado, nasceram suas atribuições: primeiramente, exercer um conjunto de ações com a finalidade de atender os anseios do setor público; depois, alicerçado no ordenamento jurídico pertinente ao aparelho estatal, preservar os direitos humanos fundamentais. Sendo o Estado o detentor do poder e da competência relativa a um determinado território, cabe a ele implementar políticas que atendam aos direitos e demandas de todos.

Os direitos fundamentais são definidos como a materialização da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, sendo ele um direito intrínseco à pessoa humana (LUÑO, 1979). Ainda, José Afonso da Silva (1999, p. 289) classifica os direitos sociais como prestações positivas disponibilizadas pelo Estado, direta ou indiretamente, com a finalidade de proporcionar, a todos os indivíduos, o exercício efetivo da liberdade. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à educação está

tutelado pela Constituição Federal, assegurando o seu acesso e a responsabilidade do Estado em promover políticas, tal como se evidencia:

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

[...]

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

O conteúdo exposto na legislação brasileira fundamenta-se no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem e, ainda, é protegido pelo direito internacional em virtude dos avanços necessários no índice de desenvolvimento humano (POMPEU, 2005). Além de ser considerado um direito humano fundamental, o acesso à educação possui papel incontestável para a efetivação dos demais direitos e garantias fundamentais.

No entanto, além de garantir a democratização do acesso à educação, o Estado deve buscar assegurar a efetivação desse direito, garantindo a permanência dos alunos no sistema de ensino brasileiro, seja em nível escolar ou universitário. Sendo assim, a mera disposição legislativa não assevera a universalização do direito à educação. É necessário que políticas públicas educativas sejam articuladas em consonância com a realidade social brasileira, para que os índices de evasão escolar diminuam.

Segundo estudo realizado pelo Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento (PNUD), o Brasil possui taxa de 24,3% de abandono escolar, porcentagem considerada exacerbada entre países com IDH mais elevado. A Organização das Nações Unidas (ONU), inclusive, indicou em relatório a necessidade do Estado brasileiro investir em políticas educacionais mais impactantes no ambiente escolar brasileiro. Com base em tal estudo, é possível afirmar que uma das limitações do acesso à educação foi a falta de importância dada pelo Estado ao aspecto sociocultural, uma vez que a mera disponibilização do direito não garante, por si só, a efetivação do exercício de acesso à educação.

#### **4. CONCLUSÕES**

Dessa forma, é pertinente afirmar que a atuação do Estado na elaboração de políticas públicas que contribuam para a construção e evolução da educação é de suma importância para a efetivação dos direitos humanos. A exposição dos direitos fundamentais, de sua criação e validade, garante que todos, em igual liberdade, tenham acesso à educação, devendo ela ser pública, gratuita e de qualidade. Todavia, tais ações de provimento do direito à educação não apresentarão resultados se realizadas com a mera disponibilização do direito e sem a devida assistência no transcorrer da vida educativa, em nível escolar ou superior. Para lograr-se o acesso à educação, é indissociável a efetivação de políticas públicas educativas, sendo estas consolidadas a partir da atuação do Estado na transformação do contexto educacional brasileiro.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, N. **Dicionário de política**. Brasília: Editora UnB, 1998.

CASTRO, J.L.C.; LUÑO, A.E.P.; CID, B.C.; TORRES, C.G. **Los derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilha: Universidade de Sevilha, 1979. p. 43.

DUARTE, C.S. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educação & Sociedade. Campinas, v. 28, n.100, p. 691-713, 2007.

FERREIRA FILHO, M.G. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2013**. Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento, Nova Iorque. Acessado em 29 jul. 2014. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>

POMPEU, G.V.M. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2005.

SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SIQUEIRA JÚNIOR, P.A.; OLIVEIRA, M.A.M. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

WEBER, M. **Economy and society: an Outline of Interpretative Sociology**. Berkeley: University of California Press, 1978.